



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA E INÍCIO DO PAGAMENTO DE CREDITORES. AUTONOMIA DA DECISÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA PELOS CREDITORES.**

A decisão tomada em assembleia pelos credores adquire a condição de soberania, estando sujeita ao controle judicial apenas relativamente aos requisitos de validade de qualquer ato jurídico, no que não se inclui a concessão de descontos e prazos à empresa devedora. Precedentes do STJ.

Caso em que houve acordo entre credores e empresa recuperanda, atrelando o prazo inicial para pagamento dos créditos ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano. Homologação do plano de recuperação que se deu sem qualquer ressalva. Por conseguinte, há de se privilegiar a intenção das partes e o que ficou convencionado na assembleia geral, notadamente porque nenhum credor ou interessado buscou a invalidade das cláusulas ora invocadas pela agravante, conforme possibilitava o art. 39 da LREF e no prazo decadencial de 02 anos (CC, art. 178).

Além disso, ao dar prevalência ao que ficou acordado entre devedores e a empresa recuperanda, atende-se aos princípios da função social e da preservação da empresa, convindo destacar que não há indicativos de que a crise financeira se agravou desde o deferimento da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

recuperação. Ao contrário, há evidências da capacidade de soerguimento da empresa.

Inviabilidade de afastar a penalidade de convação em falência, porquanto nada decidido efetivamente a respeito na origem.

Competência e jurisdição do juízo universal resguardadas até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. Precedentes do STJ.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

COMARCA DE FARROUPILHA

TONDO EMBALAGENS LTDA.

AGRAVANTE

TONDO EMBALAGENS LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover, em parte, o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 31 de agosto de 2022.

DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT,

RELATORA.

### RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TONDO EMBALAGENS LTDA., em recuperação judicial, contra a decisão proferida pelo eminente Dr. Mário Romano Maggioni (Comarca de Farroupilha) que assim estabeleceu:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Vistos.

A RECUPERANDA TONDO postulou (fls. 2127-2130) que se aguarde o final julgamento do recurso especial 1.648.448/RS, para que transite em julgado a decisão de homologação do PRJ e de concessão da recuperação judicial à devedora. Não há como encerrar a recuperação judicial ou proceder aos pagamentos antes da sua homologação.

Houve o levantamento (fl. 2140) dos gravames dos imóveis matrícula 11.408 e 11.409.

O administrador judicial (fl. 2.145) se manifestou pelo encerramento da recuperação judicial.

O Ministério Público se manifestou (fl. 2146) pela intimação de RECUPERANDA para proceder à venda dos imóveis e comprovar o cumprimento das obrigações previstas no plano da recuperação judicial a fim de tornar possível o seu encerramento.

A UNIÃO postulou (fl. 2.151) a sua intimação prévia a qualquer autorização judicial de alienação de bens e postulou (fls. 2.152) o encerramento da recuperação judicial.

Pedido de habilitação de crédito de DANIELA RAMOS (fls. 2153-2154).

SMURFIT solicitou (fl. 2159) sua inclusão como interessada na RECUPERAÇÃO JUDICIAL e o cadastramento de seu advogado.

A RGE noticiou (fls. 2170-2171) que não houve o pagamento das parcelas do plano, devendo a RECUPERANDA efetuar os pagamentos, sob pena de convação em falência.

A Justiça do Trabalho solicitou (fl. 2.173) a informação de conta judicial para transferência de depósito de valores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

AMAZONAS PRODUTOS solicitou (fl. 2174) que as suas intimações se deem em nome da advogada Erica Caroline Cochoi, OAB/SP. 376.005.

É o relatório. Decido.

Sem razão a RECUPERANDA TONDO ao postular (fls. 2127-2130) que se aguarde o final julgamento do recurso especial 1.648.448/RS e que transite em julgado a decisão de homologação do PRJ e de concessão da recuperação judicial à devedora para proceder ao início dos pagamentos.

Houve a homologação, em 03.09.2018, da recuperação judicial à fl. 1641v.

Impunha-se, a contar daquela data, 03.09.2018, o pagamento e o cumprimento do plano de recuperação, nos termos do art. 61, 'caput', da Lei 11.101/05. O descumprimento das obrigações acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, Lei 11.101/05). A lei não fala em trânsito em julgado da decisão:

~~"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.~~

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1) (Vigência) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

Inexiste previsão legal de que se aguarde o trânsito em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

julgado da homologação do plano de recuperação judicial para que se dê início ao cumprimento das obrigações do plano. Caso a RECUPERANDA não demonstre o cumprimento do plano, será decretada a sua falência.

Acolho, neste ponto, a manifestação do Ministério Público (fl. 2146):

(1) Intime-se a RECUPERANDA para, em 15 dias, dizer a respeito da venda dos imóveis e comprovar o cumprimento das obrigações previstas no plano da recuperação judicial a fim de tornar possível o seu encerramento ou sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Em igual prazo, a RECUPERANDA deverá se manifestar a respeito:

1. dos pedidos da União (fl. 2.151) de sua intimação prévia a qualquer autorização judicial de alienação de bens e (fl. 2.152) do encerramento da recuperação judicial.

2. do pedido de habilitação de crédito de DANIELA RAMOS (fls. 2153-2154).

3. da manifestação da RGE (fls. 2170-2171) ao noticiar que não houve o pagamento das parcelas do plano, devendo a RECUPERANDA efetuar os pagamentos, sob pena de convalidação em falência.

(2) Após a manifestação da RECUPERANDA, intem-se os interessados para se manifestar em 15 dias. Vista do processo em cartório, pois se trata de prazo comum.

(3) Em seguida, dê-se vista ao administrador judicial para, em 15 dias, se manifestar.

(4) Logo após, ao Ministério Público para sua manifestação em 15 dias.

(5) Solicite-se ao Banrisul abertura de conta e, após, comunique-se à Justiça do Trabalho (fl. 2.173) para transferência de

048/1.16.0000035-2 (CNJ: 0000073-07.2016.8.21.0048) 3

ronicamente por Alexandre Mottin Vellinho De Souza  
ticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0001347590552.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Em suas razões, informa que o plano de recuperação judicial da empresa foi submetido à Assembleia Geral de Credores em 26.06.2018 e aprovado por unanimidade. Houve a homologação em 03.09.2018. Constatado que houve deliberação sobre questões que deveriam ser reformadas, especialmente a que afastou a cláusula do plano de recuperação que dispõe sobre garantias pessoais existentes, em afronta à soberania da Assembleia Geral de Credores e à autonomia privada, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, sendo que o Agravo em Recurso Especial pende de julgamento. Pondera que busca o reconhecimento da legalidade da cláusula que prevê a suspensão das cobranças/execuções em trâmite perante os devedores solidários da recuperanda. Pondera que a decisão agravada deve ser reformada, sendo imperiosa a atribuição de efeito suspensivo, pois foi determinada a comprovação de determinadas obrigações, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação da falência. Refere que o plano de recuperação aprovado pela unanimidade dos credores em 26.06.2018 e homologado judicialmente em 03.09.2018 está sendo integralmente cumprido. Discorre a respeito das obrigações cumpridas e transcreve as cláusulas que atrelam o período de carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória ou proferida na habilitação. Diz que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, o juízo encerrou sua jurisdição, não podendo determinar imposições diversas daquelas constantes do plano homologado, que foi sem ressalvas, exceto quanto à suspensão das garantias dos devedores solidários e coobrigados. Entende que a intervenção infringe o disposto no art. 494 do CPC. Observa que a decisão agravada, ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

desconsiderar as cláusulas do plano de recuperação judicial homologado, profere nova decisão sobre matéria já decidida, o que não pode ser aceito. Acrescenta que o art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não incide no caso, ante a existência de termo no plano de recuperação. Refere que, não obstante o adimplemento das responsabilidades assumidas, o juízo proferiu decisão em que sustenta que não há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano e que concedeu a recuperação, por tal requisito não constar do mencionado art. 61, § 1º. Ressalta que a pretensão veiculada na petição que deu origem à decisão agravada foi no sentido de comprovar nos autos os pagamentos a credores cujo prazo já havia tido início e, quanto aos demais credores, aguardar o trânsito em julgado da decisão homologatória para o início da contagem dos prazos. Pondera que o fundamento da decisão, isto é, que a contar da data da homologação (03.09.2018) teria de comprovar o cumprimento de todas as obrigações no prazo de 02 anos, sob pena de convolação em falência, com base no art. 61, caput e § 1º, da LREF, está equivocado. Alega que o plano contém inúmeras cláusulas sujeitas a termo, relativamente ao início da contagem dos prazos para pagamento da maioria dos créditos. Observa que, com a homologação do plano, iniciou-se o prazo para pagamento de credores trabalhistas, entre outros. Com relação aos demais, vinculados às Classes III e IV, em razão do disposto no plano e pela pendência de julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1648449/RS – interposto para reconhecer a legalidade da cláusula que prevê a suspensão das cobranças/execução em trâmite perante devedores solidários da recuperanda -, entende que a condição não se implementou, porque a decisão





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

homologatória não transitou em julgado. Pondera que o art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não se aplica ao caso, porquanto a convolação em falência na recuperação judicial somente é permitida de forma automática se descumprida obrigação vencida no período de 02 anos. Após este período, imprescindível é a formulação de pedido autônomo. No caso, ressalta que o período de 02 anos escoou em 03.11.2020. Enfatiza que o fundamento de que a lei não fala em trânsito em julgado da decisão não encontra respaldo jurídico, porquanto se trata de cláusula de carência inserida no plano, aceita pela unanimidade dos credores e, portanto, negocial. Pede a reforma da decisão também no ponto em que determina a comprovação de pagamento à credora RGE, cuja obrigação não está vencida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando o afastamento da sanção de convolação em falência.

O recurso foi recebido, com atribuição do efeito suspensivo.

O Administrador Judicial se manifestou, destacando que, se considerado o início da contagem de prazos após o trânsito em julgado, abre-se a possibilidade de postergar indefinidamente os pagamentos devidos. Destacou não concordar com a falência, mas pelo cumprimento da obrigação de pagar imediatamente tanto os créditos trabalhistas, como aqueles apontados pelo Ministério Público.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

Em face da aposentadoria do Desembargador Relator originário, os autos vieram redistribuídos, conclusos para julgamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)**

Não obstante a manifestação do Administrador Judicial e do parecer lançado pelo eminente representante do Parquet, proponho o acolhimento da tese recursal.

Adianto que, em síntese, pelas definições tomadas pelos credores na assembleia geral, que redundaram na aprovação do Plano de Recuperação.

Compulsando os autos eletrônicos, constata-se que, na petição que deu origem à decisão agravada, a recuperanda informou o cumprimento do plano de recuperação relativamente aos credores cujos prazos para pagamento haviam iniciado e que apresentaram os dados necessários ao repasse dos valores devidos. Quanto aos demais credores, sustentou que, para o início da contagem dos prazos de pagamento, era necessária a implementação do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação, dependente do julgamento de Agravo em Recurso Especial que interpôs perante o STJ.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Este é o argumento da agravante que também norteia a interposição do presente recurso, no qual enfatiza que as cláusulas do plano preveem que os prazos definidos para pagamento dos créditos concursais serão satisfeitos em algumas situações "a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial" ou, em outros casos, "do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores" e "do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores".

De fato, há recurso manejado pela empresa recuperanda, já analisado, mas sem trânsito em julgado no âmbito do STJ, que impediu o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano. Pelo que se infere da consulta processual, após a interposição do Agravo em Recurso Especial n. 1648446, a agravante opôs embargos de declaração e, contra a decisão neste proferida, Agravo Interno, todos desacolhidos. Possível concluir que o trânsito em julgado, agora, é iminente, considerando que, ao julgar o último recurso, aquela Corte Superior chegou a consignar explicitamente:

*Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.*

Frise-se que, em todos os julgamentos proferidos, o STJ validou a cláusula exoneratória, mantendo a decisão de origem, no sentido de resguardar ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, afastando derradeiramente a alegação da recuperanda.

Na linha do que foi consignado na manifestação do Administrador Judicial e no parecer do Ministério Público, é intuitivo que pode ter havido alguma intenção protelatória na interposição de sucessivos recursos na Instância Superior, o que, por via indireta, acabou alargando excessivamente o prazo para início do pagamento dos créditos concursais (trabalhistas e quirografários). Veja-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em janeiro de 2016 e a que homologou o plano de recuperação data de setembro de 2018. A rigor, como assinalado pela própria agravante, o período de recuperação deveria estar encerrado no ano de 2020.

Encerramento que, aliás, viria ao encontro do que dispõe o art. 61 da Lei n. 11.101/2005, ao afastar a suspensão do início da contagem dos prazos para pagamento de parte dos créditos. Transcrevo (grifei):

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

E do que tem sido decidido pelo STJ acerca da necessidade de observância do prazo legalmente definido. Antes mesmo da alteração legislativa no art. 61, aquela Corte Superior já havia orientado que *a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor* ( REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020).

Ocorre que, não obstante a situação fática processual que acabou se delineando do ano de 2008 para cá, é o próprio plano de recuperação, legalmente convenionado pelos credores em assembleia geral, que outorga à empresa um prazo de carência atrelado ao trânsito em julgado da decisão que o homologou.

Plano esse aprovado sem ressalvas pelo juízo falimentar.

Contexto em que a decisão tomada em assembleia pelos credores adquire a condição de soberania, estando sujeita ao controle judicial apenas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

relativamente aos requisitos de validade de qualquer ato jurídico, no que não se inclui a concessão de descontos e prazos à empresa devedora.

Destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*

*(...)*

*2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

(...)

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)*

Acrescento trecho do voto proferido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no recurso acima mencionado, especificamente à concessão de prazo para pagamento pelos credores (grifos próprios):

*O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, "no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). **A concessão de prazos e descontos para o pagamento dos créditos é passível de deliberação entre o devedor e os credores, inexistindo ilegalidade capaz de afetar o interesse público a justificar a alteração das cláusulas do plano.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Ainda:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.*

*3. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel.*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).*

*(...)*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.) – grifei*

Também a doutrina, ainda que divergentes quanto a termos empregados, profere a autonomia da decisão tomada pela assembleia geral de credores no âmbito de suas atribuições exclusivas, vale dizer: o mérito da deliberação:

*A Assembleia Geral de Credores não é considerada um órgão soberano no processo de falência ou de recuperação. Isso porque ela não predomina hierarquicamente sobre o administrador judicial. Entre eles, há divisão de atribuições, de modo que não prevaleçam sobre o outro, mas se complementam entre si para a regularidade do procedimento e para sua maior eficiência.*

*(...)*

*Mesmo no âmbito de suas atribuições exclusivas, como a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores não poderia ser*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*considerada soberana, mas apenas autônoma. Não há obrigatoriedade de o juiz homologar quaisquer deliberações assembleares, se ilegais.*

*Quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus créditos.*

*A apreciação jurisdicional é restrita à legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, deverá assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quóruns de instalação e deliberação conforme a Lei. Outrossim, a liberação que afrontar a Lei poderá ser invalidada pelo Magistrado (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, SP: Saraiva, 3ª edição, 2022, páginas 207/208).*

Na situação examinada, o plano de recuperação restou homologado sem ressalvas. Nenhuma invalidade foi sequer aventada.

Desconhece-se se os credores estavam acompanhados/representados por advogados na assembleia e, com isso, aptos a dimensionar o que estavam aprovando. Informação que não é possível extrair da ata. O que é óbvio é que havia efetiva



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

possibilidade de procrastinação de atos a partir das cláusulas que atrelaram os períodos de carência para pagamento ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.

Todavia, cabia ao juízo homologar o plano com ressalvas ou, no exercício de seu poder fiscalizador, esclarecer o que representava tal deliberação.

Por conseguinte, há de se privilegiar a intenção das partes e o que ficou convencionado na assembleia geral, notadamente porque nenhum credor ou interessado buscou a invalidade das cláusulas ora invocadas pela agravante, conforme possibilitava o art. 39 da LREF e no prazo decadencial de 02 anos (CC, art. 178).

Ademais, ao dar prevalência ao que ficou acordado entre devedores e a empresa recuperanda, atende-se aos princípios da função social e da preservação da empresa, convindo destacar que não há indicativos de que a crise financeira se agravou desde o deferimento da recuperação. Ao contrário, há evidências da capacidade de soerguimento da empresa, que, segundo notícia, quitou os créditos trabalhistas, havendo depósito de valores nos autos que se prestam ao pagamento de parte dos créditos quirografários.

Por consequência, é com base neste entendimento, ou seja, da soberania dos termos do plano de recuperação homologado, é que deverá ser analisado eventual descumprimento das obrigações dentro do período de 02 anos, estritamente no que se refere a prestações já vencidas, sendo que, ultrapassado tal prazo, não resta outra



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

alternativa ao juízo: encerrar a recuperação ou convolar em falência, conforme se infere dos arts. 61, § 1º e 63, ambos da LREF.

A propósito do pedido expressamente deduzido neste recurso pela agravante, de afastamento da sanção de convolação em falência, embora não decidida, mas em havendo sinalização na decisão agravada, por ocasião de eventual efetivação da medida, orienta-se seja observado o que indica a doutrina (grifei):

*O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.*

*O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convolação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor a pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante acompanhamento do administrador judicial.*

*(...) As hipóteses de convolação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. **Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convolação em falência (art. 71, IV, c.c. art. 61, § 1º).***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação de falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.*

*O encerramento não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais, sejam tempestivas ou retardatárias. A formação do quadro-geral de credores é absolutamente indiferente ao encerramento do feito, o qual é condicionado apenas ao cumprimento das obrigações que se vencerem e, até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial.*

*Caso pendente a análise das habilitações ou impugnações, haverá sua simples conversão em ações autônomas, as quais serão apreciadas pelo Juízo da Recuperação regularmente e mesmo depois de encerrado o procedimento de recuperação judicial.*

*Para que ocorra a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 após decisão judicial.*

***A demonstração do cumprimento das obrigações vencidas no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial é imprescindível para ser proferida a sentença de encerramento do processo. (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*Empresas e Falência, SP: Saraiva, 3ª edição, 2022, páginas 367/368)*

A rigor, não há como acolher o pleito recursal de afastar a penalidade de convolação em falência. Como dito, por não ter sido decidida, apenas sinalizada. Porém, eventual apuração do descumprimento de obrigações e análise nesse sentido deverá se dar nos moldes acima definidos, com observância também às cláusulas que atrelaram o início do prazo para pagamento ao trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação.

Necessário, por fim, rechaçar pontualmente a alegação da recorrente de que sequer seria viável eventual convolação em falência, por já ter transcorrido o período de 02 anos, encerrado em novembro de 2020. Para tanto, o que importa averiguar é o cumprimento das obrigações que se venceram dentro desse período.

Além do mais, também diversamente do que alega a recorrente, na hipótese analisada, em que modulada a recuperação em 02 anos, o juízo universal tem sua jurisdição e competência resguardadas até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. Questão sedimentada no âmbito do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CMH

Nº 70085449726 (Nº CNJ: 0058525-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

*1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, **enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda**" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).*

*2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.*

*(AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)*

Pelo exposto, voto por dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento.

**DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085449726, Comarca de Farroupilha: "PROVERAM, EM PARTE, O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Julgador(a) de 1º Grau: